

OK



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho De Recursos Tributários**

RESOLUÇÃO Nº 653/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1609/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200505258

RECORRENTE: TRANSPORTES MONTEMEZZO LTDA - CGF: 06.979145-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: ICMS – Créditos indevidos.** – Decorrentes da inidoneidade de notas fiscais, nas quais o ICMS foi destacado apenas para efeito de crédito da autuada, que, por sua vez, não conseguiu comprovar as aquisições de óleo diesel pelos cupons fiscais nelas mencionadas, assim como diante da ausência de outros registros fiscais e contábeis relativas a essas notas. Caracterizada a infração prevista no art. 131 inciso III do RICMS, fica a infratora sujeita a penalidade inserta no art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96. Por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância de Julgamento.

## RELATÓRIO

Acusa a inicial que a empresa autuada, durante o exercício de 2002, aproveitou crédito de ICMS no valor de R\$ 10.160,74 (dez mil, cento e sessenta reais e setenta e quatro centavos) oriundo de documento inidôneo por não ter sido comprovado perante o Fisco a emissão de cupons fiscais a que se referem as notas fiscais de aquisição de combustíveis.

Foi considerado infringido o art. 131 do Dec. 24.569/97 e como penalidade foi sugerida a do art. 123 inc. II "a", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor e esclarece que os créditos em apreço foram integralmente aproveitados e que as Notas Fiscais nºs 22005, 3914, 22111, 24275, 22562 e 22637 que concediam os créditos questionados foram emitidas relacionando os cupons fiscais de fornecimento de óleo diesel para a empresa adquirente, no caso a autuada. Sendo esta intimada a apresentar referidos cupons, alegou que não mais dispunha da documentação pelo decurso de mais de três anos da sua emissão. Acrescenta o Agente Fiscal que compareceu ao Posto São Cristóvão, empresa emitente das notas fiscais acima citadas, e examinou as fitas detalhe dos ECF's que emitiram os cupons fiscais e observou grande desarmonia entre os cupons emitidos e os relacionados nas notas fiscais em questão. Enquanto tais notas se referiam a óleo diesel, muitos cupons tratavam de gasolina; e ainda, as fitas detalhe se encontravam desfiguradas. Mesmo assim foi possível observar números errados, valores inexpressivos que não atingiriam a soma indicada nas notas fiscais.

Acompanham a inicial a ordem de serviço, termo de intimação, termo de início e de conclusão de fiscalização, além de cópias das notas fiscais em evidência e consultas ao sistema Gim.


Contestando o feito, a autuada alega sua nulidade tendo em vista a falta de clareza e de objetividade ao não ficar especificado qual dos incisos do art. 131 do RICMS deixou de ser observado pela impugnante.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a autuada ratifica as razões de nulidade anteriormente produzidas e, no mérito, requer a improcedência do feito, pois defende o direito ao crédito questionado, por ter sido comprovada a sua boa-fé com base nos seguintes argumentos: a) todas as mercadorias objeto do Auto de Infração entraram fisicamente no seu estabelecimento, como assim comprovam a escrituração das notas fiscais nos livros competentes; b) todas as mercadorias adquiridas pela empresa recorrente foram utilizadas como insumos em suas atividades operacionais de prestadora de serviço de transporte, com créditos fiscais amparados na legislação tributária do ICMS; c) se ocorreram divergências em relação aos cupons fiscais emitidos pelo Posto São Cristóvão, tais divergências não são fatos inibidores de apropriação dos créditos decorrentes das notas fiscais em questão que não foram consideradas inidôneas pelo Agente Fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, acatando parecer da Consultoria Tributária, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

Na sessão realizada por esta Câmara de Julgamento em 14 de dezembro de 2006, o curso do processo foi convertido em diligência na qual ficou constatado que nos livros Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Inventário constam "sem movimento", ficando prejudicada a constatação de registro de saída de numerários de caixa referente às notas fiscais em lide nos livros contábeis em virtude da autuada ter deixado de apresentar à Célula de Perícia os livros Caixa, Diário e Razão.



## VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denuncia que a empresa autuada aproveitou crédito de ICMS originário de notas fiscais que foram declaradas inidôneas em virtude da falta de comprovação da emissão de cupons fiscais a que se referem tais notas.

Antes de discorrer sobre o mérito, mister se faz uma análise na questão preliminar suscitada no recurso voluntário.

Pretendeu a autuada que o auto de infração fosse declarado nulo por cerceamento ao seu direito de defesa tendo em vista a sua falta de clareza e objetividade na medida em que foi indicado como infringido o art. 131 do RICMS, sem a indicação de qual dos onze incisos teria incorrido em falta.

Tênue é o argumento utilizado pela autuada para ver declarada a nulidade da ação fiscal, porquanto o relato da infração apresenta-se claro e objetivo. A não especificação do inciso do artigo mencionado como infringido não produz o efeito de cercear a defesa pois em nada impediu a recorrente de conhecer o fato imponible e exercer seu direito a ampla defesa. Principalmente quando se sabe que estando claro e preciso o relato do auto de infração, até mesmo a ausência da indicação expressa dos dispositivos infringidos, pelas letras do art. 33 § 2º do Dec. 25.468/99, não ensejaria sua nulidade. Nesse sentido, não há porque se acatar a nulidade requerida.

Agora adentrando no mérito, as notas fiscais em questão foram emitidas pelo Posto São Cristóvão (CGF 06.080.473-40) e destinadas a autuada. Nelas, contém a observação que o ICMS foi destacado apenas para efeito de crédito do adquirente, (autuada) conforme art. 446, § 2º, do Dec. 24.569/97, seguido de rol do número de cupons fiscais.

O Agente Fiscal diligentemente reclamou a ausência desses cupons fiscais, solicitando-os através de termo de intimação, não sendo atendido, ou melhor, sendo informado pela autuada não mais dispor de tais documentos. Não se acomodando diante desse fato, procedeu, o Auditor, conforme menciona na peça acusatória, averiguação junto a emitente dos cupons, constatando grande desarmonia entre os cupons emitidos e os citados nas notas fiscais, assim como muitos desses cupons se referiam à gasolina enquanto que as notas fiscais tratam de óleo diesel e apesar da difícil legibilidade pode constatar que continham valores inexpressíveis que não atingiriam a soma dos indicados nas notas fiscais.

Diante desses fatos, a recorrente, além da questão de nulidade já analisada acima, limita-se a afirmar, sem produzir qualquer prova, que todas as mercadorias entraram fisicamente em seu estabelecimento, conforme registros em seus livros fiscais e contábeis e que tais mercadorias foram utilizadas como insumos, sendo a utilização dos créditos daí decorrentes amparada na legislação do ICMS, de forma que se ocorreram divergências em relação aos cupons, não seriam fatos inibidores desses créditos.



Segundo o disposto no art. 60, inciso V do Dec. 24.569/97, as empresas transportadoras de cargas poderão apropriar-se de créditos fiscais resultante da aquisição dos insumos adquiridos para a prestação de serviço. Confirmando esse direito especificamente sobre a aquisição de combustível foi emitido o Parecer-Catri nº 274/2006, (CATRI).

Entretanto, o que está evidente diante do trabalho investigatório do Agente Fiscal, que foi corroborado pela perícia, é que não há comprovação da legitimidade desses créditos. Os cupons fiscais de aquisição do óleo diesel citados nas notas fiscais em lide não foram apresentados, e, de acordo com o que foi dito acima, até junto à empresa emitente desses cupons, tentou a fiscalização tomar conhecimento dos mesmos, mas, em vão foi essa tentativa. Estando o processo para ser julgado nesta Câmara, em face da alegação da recorrente de que seus registros fiscais e contábeis comprovariam as operações questionadas, tentou-se investigar na sua escrita contábil, todavia, nada se pode conferir diante da recusa da recorrente em apresentar seus livros contábeis à Célula de Perícias e Diligências Fiscais. Todo essas tentativas malogradas levam ao convencimento de que inidôneos são os documentos em questão, na forma prevista no art. 131 inciso III do RICMS.

Diante da utilização de créditos de origem não comprovada, não há como deixar de considerar infringente o procedimento da recorrente, restando tão somente confirmar a decisão condenatória recorrida que aplicou a penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96.

Por todo o exposto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, para que não se acolha a preliminar de nulidade requerida e se confirme a decisão recorrida.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 40.642,96**

ICMS .....	R\$	10.160,74
MULTA .....	R\$	10.160,74
TOTAL .....	R\$	20.321,48



**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTES MONTEMEZZO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

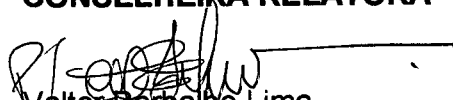
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2.007.

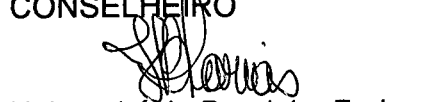
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

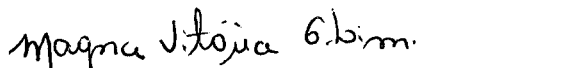
  
André Pinheiro Neto  
CONSELHEIRO

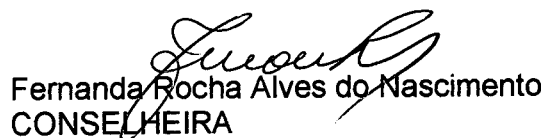
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO